



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000027/98-13  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
RECURSO Nº : 125.468  
RECORRENTE : HATIRO NABESHIMA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.248**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248  
RECORRENTE : HATIRO NABESHIMA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente a exigência tributária constante dos lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondentes aos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996, nos valores de 129,03 UFIR (unidades fiscais de referência), 320,79 UFIR, R\$ 252,79 e R\$ 165,45, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Grupo Comunitário Rondon”, localizado no Município de Itaúba/MT.

Inicialmente o interessado havia apresentado impugnação, apreciada como Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL às fls. 02 a 06, onde alegou que efetuou o cadastramento da área junto à SRF na tentativa de regularizá-la, em vista do interesse de um grupo de pessoas, denominado “Grupo Maringá”, que vinha intimidando as pessoas fixadas no imóvel, numa tentativa de afastá-las do local a fim de que o referido grupo tomasse posse. Alegou que a inscrição do imóvel na SRF sem ter a sua efetiva posse ou a documentação regular, não foi eficaz nem deveria ter ocorrido, visto nunca ter detido a posse efetivamente. Acostou ao pedido decisão judicial proferida em 29/01/96 pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider (MT), em ação de reintegração de posse intentada pelo Grupo Comunitário Rondon, do qual faz parte, dando a posse de área de terras de 20.000 ha denominada “Gleba Cruzeiro do Sul” ao grupo Maringá. Pleiteou, em decorrência, a extinção dos lançamentos e o cancelamento da inscrição do referido imóvel rural na SRF. Posteriormente o interessado comunicou e anexou cópia de procuração para representar os outorgantes em processo de reintegração de posse e para intentar ação de usucapião (fls. 16 a 18).

A solicitação foi indeferida em vista de:

- a) inexistir, na sentença judicial, dados que confirmassem que a área objeto de disputa judicial inclui a cadastrada pelo interessado na SRF, tendo em vista que o município de localização do imóvel, segundo a sentença, é Canaã do Norte (MT) e de acordo com o contribuinte e declaração entregue à SRF, é Itaúba (MT); e
- b) Não foram juntados ao processo elementos suficientes para identificar o imóvel sob exame como o da disputa judicial de que participou o interessado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248

Na impugnação do lançamento, recebida como manifestação de inconformidade (fls. 32/38), o contribuinte alegou que o imóvel objeto de lançamento tributário é o mesmo imóvel a que se refere a sentença judicial, embora o registro na SRF e a sentença indiquem áreas diversas. Que as informações na época do encaminhamento da ação judicial indicavam o Município de Nova Canaã do Norte como sendo o de localização da área. Já por ocasião da inscrição do ITR, anos depois, as informações acenavam como sendo localizado no Município de Itaúba. E que atualmente ainda não há condições certas e exatas de identificar a localização da referida área. Anexa documento emitido por engenheiro civil, nomeado e compromissado pelo poder Judiciário de Mato Grosso para efetuar levantamento e identificação da área objeto do processo, encaminhado ao Juízo de Direito de Colider e que informa que não foi possível determinar a localização da área. Finaliza requerendo o provimento ao seu pedido, no sentido de serem cancelados os lançamentos e que seja cancelada a inscrição nº 4.154.092-1 do citado imóvel junto à SRF.

A decisão proferida no julgamento de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, ao considerar que os documentos acostados pelo interessado:

- a) não identificavam com clareza tratar-se do imóvel em análise;
- b) não demonstravam o trânsito em julgado do processo judicial;
- c) denotam que a lide está sendo tratada em outros autos; e
- d) não seriam hábeis para permitir o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996, cujos anos-base foram 1991, 1993, 1994 e 1995, respectivamente, pois a decisão judicial foi exarada em 1996, ano-base do imposto referente ao exercício de 1997.

A decisão repele a afirmação do interessado, de que não detinha a posse, tendo em vista a existência de justificação de posse do Grupo Comunitário Rondon, juntada nessa DRJ (fls. 50 a 53), e conclui que o interessado fez benfeitorias no imóvel e trabalhou a terra.

No recurso apresentado, o contribuinte sub-rogado requer, preliminarmente, a extinção do feito em decorrência de decurso de prazo para o julgamento do processo. Alega o descumprimento do prazo para o julgamento do processo, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista que, no caso concreto, a insurgência aconteceu em 19/12/2000 e o Acórdão foi prolatado em 19/11/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248

Pede ainda em sede de preliminar seja excluído o ITR/95, com extinção do lançamento em virtude de sua exclusão do Acórdão DRJ/CGE nº 168/01.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na impugnação, e afirma que:

- a) apenas no momento seguinte à aquisição do imóvel teve contato específico com a terra, tendo isso acontecido quando da edificação de casas rústicas;
- b) era sua intenção trabalhar a terra, porém não lhe foi possível imprimir os objetivos traçados a que almejava;
- c) jamais teve algum benefício advindo da referida terra e que não deteve posse efetiva do imóvel;
- d) apenas teve em mãos posse de alguns papéis que, em tese, poderiam lhe dar o direito de usufruir o imóvel, mas assim não foi, porque a última decisão foi favorável ao Grupo Maringá;
- e) sobre o relator ter registrado que a *“pendenga judicial sobre a referida área está sendo tratada em outros autos”*, efetivamente houve a existência dos autos nº 2.448/88 (de Reintegração de Posse) e nº 1.313/87 (Justificação), mas que ambos referem-se ao mesmo imóvel, como consta no despacho proferido pelo magistrado no Processo nº 2.448/88, quando diz *“Como se vê, existem, absurdamente, duas liminares concedidas sobre uma mesma área de terras”*, área essa que afirma se tratar exatamente da que foi objeto de lançamento do ITR.

Aduz que os esclarecimentos já foram dados no recurso interposto em resposta ao Despacho Decisório/DRF/CBA/nº 596/99, onde afirma que na petição inicial encaminhada em 07/08/87 ao Juízo de Direito da Comarca de Colider (MT) (Processo nº1.313/87), referia-se à área de terra denominada Gleba Cruzeiro do Sul, anteriormente do Município Diamantino (MT) e que, *“atualmente pertence ao Município de Porto de Gaúchos...”*. Que a sentença refere-se à área de terras localizadas no Município de Nova Canaã do Norte (MT) e que, por último, as informações obtidas à época, para o cadastramento do imóvel para fins de ITR, indicaram sua localização no Município de Itaúba (MT). Conclui por isso confirmarem-se as dificuldades para a localização exata das propriedades situadas naquela região do Estado do Mato Grosso, mas que se trata do mesmo imóvel.

Finalmente, informa que o próprio técnico designado pela justiça para esclarecer a localização do imóvel não logrou êxito em seu intento, tendo afirmado que (fl. 49): *“... não foi possível determinar a localização da área,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248

*necessário se fazendo para se chegar à conclusão segura, de um levantamento topográfico partindo de pontos notáveis de referência, como por exemplo o Rio dos Peixes e o Rio Teles Pires, distantes aproximadamente 40 Km, da área em questão".* Afirma que isso demonstra que a própria Justiça teve frustradas suas tentativas de elucidar a localização do imóvel. Junta mapa do Estado do Mato Grosso, em pesquisa efetuada na Internet, procurando demonstrar que, atualmente, ainda não constam várias localidades como Nova Canaã, Itaúba, etc., e que a região ainda hoje depende de uma organização efetiva. Em vista de todo o exposto, pede a procedência do requerido e a baixa do registro do imóvel no ITR.

Procedeu ao recolhimento do depósito recursal, conforme comprovante (DARF) à fl. 105.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248

## VOTO

Quanto à primeira preliminar, não procede a argumentação da recorrente eis que a Lei nº 9784/99, artigo 59, § 1º, invocada não é aplicável às lides tributárias, cujo rito processual é o do Decreto nº 70.235/72. Quanto à segunda preliminar, igualmente não procede, considerando-se que a omissão na ementa da decisão DRJ do ITR - exercício de 1995, foi suprida com sua inserção no texto do relatório e voto, integrantes da decisão.

No mérito, observa-se que o processo teve início com o encaminhamento de diversos pedidos de impugnação e extinção do ITR, da ARF de Marechal Cândido Rondon (PR) à ARF de Sinop (MT), tendo-se conhecimento nos autos, da existência de outros processos da espécie e com origem e argumentos semelhantes.

A decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider/MT (Processo nº 2.448/88) estabelece que os Autores (Grupo Comunitário Rondon) são carecedores da Ação de Reintegração de Posse sobre a área de terras denominada "Gleba Cruzeiro do Sul", a qual, segundo consta na inicial, foi ocupada pelos Réus (Grupo Maringá) em cumprimento à medida liminar concedida a este Grupo, em outra Ação de Reintegração de Posse em curso perante o mesmo Juízo (Processo nº 1.253/87).

No relatório do Processo nº 2.448/88 consta que a Autora alegou ter passado a ocupar, no ano de 1985, uma área de terras "in natura" medindo 20.000 ha, passando a trabalhar a área e construindo diversas benfeitorias, e que em julho de 1987, foi concedido mandado judicial de reintegração de posse obtido pelos Réus em outra ação possessória; que esse mandado não fora cumprido naquela oportunidade, mas que, em vista do revigoramento, em setembro de 1988, de liminar possessória obtida nos autos do Processo nº 1.253/87, todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon foram despejados das terras até então ocupadas.

Analisados detalhadamente os autos do processo, pode-se resumir os fatos considerados relevantes para concluir-se no sentido de que:

- a) os integrantes do Grupo Maringá, autores da Ação Possessória objeto do Processo nº 1.253/87, obtiveram liminar possessória e tomaram posse efetiva do imóvel sub judice em **setembro de 1988**, com o despejo de todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon das terras até então ocupadas (fl. 13);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.248

- b) embora conste dos autos (fl. 50/53) Processo nº 1313/87 relativo à justificação de posse, não há informações sobre a seqüência do mesmo, se houve liminar e data, possessória, mandado de cumprimento da liminar, e se os autores foram reintegrados na área em litígio, e sua efetiva ocupação pelos integrantes do Grupo Comunitário Rondon;
- c) informações sobre eventual despejo relativo ao procedimento judicial e, se ocorrido, da data em que teria sido esse despejo efetivamente realizado; e
- d) cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis, se existente.

Diante do que consta nos autos, da reiterada afirmativa do recorrente no sentido de que não teve a posse efetiva do imóvel e considerando inexistirem informações relevantes, tendentes à correta apreciação da lide, entendo que o processo fiscal não fornece condições suficientes para traduzir a convicção do Relator no julgamento do contencioso, razão pela qual voto no sentido de ser o processo convertido em diligência junto à unidade da SRF de origem, a fim de que sejam providenciadas as informações faltantes, necessárias para clarear as dúvidas externadas na letra "b" acima, mediante consulta em processos fiscais similares, de interesse do Grupo, solicitação de peças dos processos judiciais ao Juízo da Comarca de Colíder (MT) ou outras providências que satisfaçam as necessidades desta diligência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13153.000027/98-13  
Recurso nº: 125.468

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

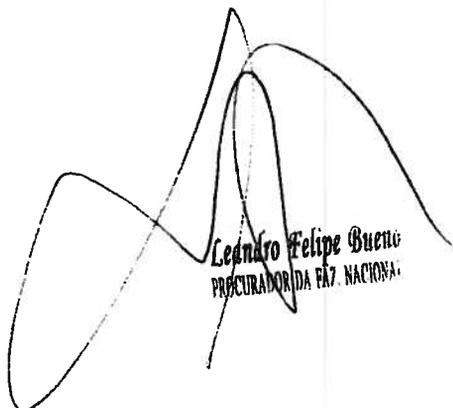
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.248.

Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA F.A.Z. NACIONAL

Ciente em: 7.7.2003